



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.041 - SP (2011/0055214-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA RANIERI VENERONI
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte de origem, sobre a ausência de má-fé do segurado e inexistência do nexo causal entre a doença hipoteticamente preexistente e a morte do segurado, demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante Súmula 7/STJ.

2. É entendimento assente nesta Corte que a seguradora que não exige exame prévio do segurado não pode posteriormente alegar omissão de informação por parte do mesmo, nem tampouco doença preexistente. Precedentes.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.041 - SP (2011/0055214-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA RANIERI VENERONI
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 164, que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, nas razões de regimental, que não é necessário o reexame do conteúdo fático-probatório, bastando a correta valoração da prova. Aduz que partindo da premissa firmada nas instâncias ordinárias é possível concluir que houve violação do art. 766 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.041 - SP (2011/0055214-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA RANIERI VENERONI
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte de origem, sobre a ausência de má-fé do segurado e inexistência do nexo causal entre a doença hipoteticamente preexistente e a morte do segurado, demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante Súmula 7/STJ.

2. É entendimento assente nesta Corte que a seguradora que não exige exame prévio do segurado não pode posteriormente alegar omissão de informação por parte do mesmo, nem tampouco doença preexistente. Precedentes.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece razão a insurgência.

Os elementos fáticos trazidos pelo acórdão recorrido informam que não houve exame prévio que confirmem a preexistência de doença grave; não consta qualquer formulário ou declaração emitidos pelo segurado que atestem seu estado de saúde; nexo causal entre a doença (hipoteticamente) preexistente e a morte do segurado. Consignou a Corte local:

Ademais, ainda que se admita que o segurado era portador de hipertensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arterial e diabetes melitus, e que tinha ciência de tais fatos, não estaria caracterizada a sua má-fé. Primeiro, porque não foi produzida qualquer prova nos autos de que referidas moléstias tenham sido a causa direta e determinante da sua morte. Segundo, porque não há prova de que o segurado tivesse conhecimento da gravidade de seu estado de saúde. Cumpre observar que ele faleceu em decorrência de insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão e insuficiência cardíaca. Por outro lado, se a seguradora tivesse submetido o segurado a prévio exame médico teria constatado a existência de tais moléstias.

Ademais, não há qualquer prova de que, quando da contratação, foram esclarecidas ao segurado as condições da apólice. Impende salientar que não consta dos autos qualquer formulário ou declaração emitidos pelo segurado a respeito de seu estado de saúde. (fls.114-115)

Partindo das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, inviável com simples valoração da prova chegar a conclusão de que houve má-fé do segurado. O revolvimento da matéria fática é vedada em súplica especial e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

3. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que a seguradora que não exige exame prévio do segurado não pode posteriormente alegar omissão de informação por parte do mesmo, nem tampouco doença preexistente. Sobre o tema, confira-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A alegação de doença preexistente à contratação de seguro não justifica a recusa de cobertura de indenização securitária se a seguradora não houver submetido o segurado a prévio exame de saúde e não comprovar sua má-fé.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de má-fé do segurado quando da assinatura do contrato de seguro, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam seu convencimento (Súmula n. 7/STJ).

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1251211/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.

INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES.

OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

II - É inviável em sede de recurso especial o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1062383/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055214-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 7041 / SP

Números Origem: 1201331 12013310 120133106 992080458288

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
AGRAVADO : ANA CÉLIA RANIERI VENERONI
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
AGRAVADO : ANA CÉLIA RANIERI VENERONI
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.